



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046342-38.2013.815.2001 – Capital
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Roberto Carlos Rocha de Moura
ADVOGADA : Anna Carla Lopes Correia Lima
APELADOS : Andreza Aparecida Polia
ADVOGADA : Margarete Félix de Freitas

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL – SUBLEVAÇÃO RESTRITA AOS ALIMENTOS FIXADOS PELA SENTENÇA NO PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO EM FAVOR DA FILHA MENOR DE IDADE – REQUERIMENTO DE REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE QUINZE POR CENTO, OFERTADO NA CONTESTAÇÃO - PERCENTUAL COMINADO DE FORMA SATISFATÓRIA – ADEQUAÇÃO – OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE – FILHO MENOR PRESUMIDAMENTE NECESSITADO - CAPACIDADE DO ALIMENTANTE – SUFICIÊNCIA - ÔNUS DA PROVA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE AMPARAM A CONCLUSÃO DO JUÍZO PRIMEVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 1.694, §1º do CC¹, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, cabendo ao do julgador a apreciação e a valoração das provas produzidas em Juízo.

O filho menor de idade possui em seu favor a presunção absoluta de necessidade, nos termos dos arts. 1.630 c/c 1.634 do CC

Considerando que os alimentos foram fixados com total observância do binômio necessidade-possibilidade previsto no art. 1694, §1º, do CC, da responsabilidade compartilhada e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando condições compatíveis com a

¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

capacidade econômica dos seus pais, não merece reparos a fixação de alimentos em vinte por cento dos rendimentos do alimentante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 267/272) manejada por Roberto Carlos Rocha de Moura contra sentença (fls. 245/252) proferida pelo Juízo da 2.^a Vara de Família da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Fixação de Guarda e Alimentos ajuizada por Andreza Aparecida Polia em face do apelante que julgou procedente, em parte, os pedidos exordiais para:

a) reconhecer a união estável entre autora e réu no período de março de 2007 a março 2012, dissolvendo-a;

b) partilhar os bens do casal, sendo devido à autora o imóvel localizado em Aparecida de Goiânia e o automóvel Gol. Ao réu coube o imóvel situado em Goiânia e o automóvel Voyage;

c) excluir da partilha as dívidas posteriores à dissolução de fato da relação afetiva entre o casal;

d) partilhar as parcelas do consórcio pagas durante a união estável;

e) determinar a guarda compartilhada da filha menor, consolidando situação de fato já praticada no seio familiar;

f) fixar alimentos definitivos em favor da filha menor no percentual de vinte por cento dos rendimentos do promovido, excluídos os descontos obrigatórios com previdência e imposto de renda, incidindo tal percentual inclusive sobre o décimo terceiro e férias.

Irresignado com as conclusões da sentença no ponto relativo aos alimentos fixados em favor da sua filha, o promovido, servidor público federal, interpôs o presente recurso, alegando:

a) a necessidade de minorar valor da pensão fixada para quinze por cento dos seus rendimentos;

b) que vinte por cento dos seus rendimentos equivale a R\$ 2.000,00, sendo lícito afirmar que a menor estaria dispondo de R\$ 4.000,00 por

mês para sua subsistência, considerando-se que ambos os genitores devem concorrer igualmente para o sustento da sua filha.

c) assevera que a constatação retrocitada leva à conclusão de que o valor é exacerbado para manter uma criança de seis anos de idade, especialmente se levado em conta o custo de vida na cidade de João Pessoa;

d) afirma que as despesas da menor não estão comprovadas nos autos, além de ser necessário deduzir das despesas com serviços domésticos, energia, telefonia e feira, a parte consumida pela mãe da menor, de modo a calcular-se tão somente o necessário às necessidades da filha do apelante;

e) Sobre as suas possibilidades financeiras, o apelante narra que sua remuneração é de R\$ 9.712,94 (líquido), mora em apartamento alugado, possui despesas diversas (alimentação, vestuário, energia, internet, combustível, etc.), além de ter outra filha, a qual também atende em suas necessidades, devendo tal fato ser observado na fixação do percentual;

f) Sobre as possibilidades financeiras da apelada (genitora), afirma que sua remuneração é de R\$ 6.093,06 (líquido), possui apartamento próprio e tem despesas apenas com uma única filha.

Ao final, pugna pelo deferimento da gratuidade da Justiça e pela reforma da decisão a fim de que sejam reduzidos os alimentos para o percentual de quinze por cento sobre os seus rendimentos.

Regularmente intimada, a autora, servidora pública federal, apresentou resposta ao recurso e requer a inadmissibilidade do Apelo por deserção. No mérito, pleiteia a manutenção integral da sentença recorrida, ressaltando que a remuneração do apelante é, na verdade, de R\$ 11.595,34 (líquido) e a sua é de R\$ 5.957,03 (líquido). Rebate a alegação de que possui imóvel próprio, justificando que tal compra decorreu da partilha de bens nestes autos realizada, sendo cada parte contemplada com um imóvel (fls. 275/281).

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo, fls. 294/298.

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça, estando o promovido/apelante amparado pela isenção legal, o que torna, por consequência, dispensável o preparo recursal. Logo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Apelo.

O cerne do recurso apelatório é a inconformação acerca do provimento judicial de primeiro grau, em que o magistrado condenou o Sr. Roberto Carlos Rocha de Moura, a pagar, mensalmente, alimentos para a filha

Luísa Beccaro Rocha de Moura (nascida em 10/01/2009, fl. 17), no valor de vinte por cento sobre os seus rendimentos, excluídos os descontos legais obrigatórios.

Irresignado, o réu/apelante aduz, em síntese, que os alimentos deveriam ser minorados para quinze por cento dos seus rendimentos.

A parte adversa (genitora) manifestou-se pela manutenção do julgado.

À luz desses esclarecimentos, o *thema decidendum* consiste em verificar se há capacidade contributiva do alimentante, no curso do cumprimento da obrigação alimentar e se a alimentanda necessita receber os alimentos no valor fixado pela sentença, nos termos do § 1º, do art. 1.694, do Código Civil.

Esclareço, inicialmente, os alimentos incidem sobre os rendimentos do apelante, excetuados apenas os descontos obrigatórios (previdência e IRPF retido na fonte) e não sobre os rendimentos líquidos. Tal situação sequer foi questionada pelas partes ao longo da ação, tampouco nesta instância recursal, além de ser determinação expressa da sentença recorrida.

O contracheque juntado pelo apelante à fl. 48 dá conta de uma remuneração mensal bruta de R\$ 14.264,60, em dezembro de 2013. Com as deduções legais (previdência e IRPF), chega-se ao valor de R\$ 10.252,15. Há, ainda, documento mais recente (abril de 2015, fl. 283), comprovando o rendimento de R\$ 11.595,54, após deduções legais (previdência e IRPF).

Assim, nesta oportunidade, para exame do pedido recursal de redução do *quantum*, considero que o apelante possui rendimento superior ao que alega em sua peça recursal, alcançando o valor de R\$ 11.595,54, de modo que vinte por cento sobre essa base de cálculo equivale a R\$ 2.319,10, a serem pagos em favor da filha menor de idade.

Dito isso, perde o sentido qualquer discussão sobre eventuais descontos autorizados pelo titular da remuneração (empréstimos, mensalidades, etc), pois esses débitos nada ter a ver com a determinação judicial ora atacada, não sendo excluídos da sua remuneração para fins de cálculo da pensão alimentícia.

As despesas alegadas pelo genitor são a existência de outra filha, cujo nascimento e pagamento de qualquer valor para sustento não foram comprovados nestes autos por documentos hábeis. Ressalto que a ultrassom de fls. 72/78 comprova a vida do feto naquele momento, não o seu nascimento com vida e, menos ainda, por óbvio, a despesa com o seu sustento no valor de R\$ 2.000,00, como chegou a afirmar o apelante no estudo psicossocial à fl.198.

As despesas pessoais citadas pelo apelante (alimentação, vestuário, energia, internet, combustível, etc.), de igual modo, não inviabilizam o pagamento da pensão alimentícia no valor determinado pela sentença. Concluo dessa forma ao verificar os documentos colacionados às fls. 124/168 pelo apelante, quais sejam: aproximadamente R\$ 150,00 de supermercado; aluguel para a promovente e menor que não mais é pago, tendo em vista que houve a compra de apartamento pela promovente (fato incontroverso); R\$ 1.018,15 de aluguel e condomínio do apelante; aproximadamente R\$ 130,00 de combustível; R\$ 850,00 de financiamento de veículo; além de outras despesas sazonais que não atribuo integrantes do total de gastos fixos mensais (material escolar, IPVA, licenciamento de veículo, recargas de celular, etc.).

Por outro lado, a genitora comprovou renda de R\$ 5.957,03 (já com deduções legais de previdência e IRPF) em abril de 2015 (fl. 284).

Vale ressaltar que o apelante trouxe documento comprobatório (fl. 80) de renda da promovente no valor de R\$ 11.264,46, o qual não considero condizente com a remuneração mensal da apelada, porque acrescido das parcelas únicas anuais referentes ao décimo terceiro e às férias, bem como outra remuneração eventual não especificada.

Assim, fixo como parâmetro de análise da condição econômico-financeira da apelada o valor de R\$ 5.957,03. A despesa comprovada da apelada é a parcela de financiamento do apartamento em que reside com a sua única filha, no valor de R\$ 1.606,26, fl. 282. As despesas da infante, encontram-se apenas elencadas às fls. 180/181, sem comprovação. Contudo, a alimentanda tem gastos presumidos exclusivos com saúde, alimentação, educação e lazer e gastos presumidos compartilhados com a sua genitora, quais sejam moradia, locomoção, serviços de limpeza da casa e de comodidade (televisão por assinatura, acesso à internet e telefonia, citados nos autos).

Anoto que há presunção absoluta de necessidade da filha menor de idade, nos termos dos arts. 1.630 c/c 1.634 do CC. Isso influencia diretamente na produção probatória, que, em casos tais, onera mais o alimentante do que a alimentada. Não é outro o entendimento de Maria Berenice Dias, para a qual:

"(...)O encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de que os presta (CC 1.694 § 1º). Enquanto os filhos são menores, a presunção de necessidade é absoluta, ou seja, juris et de jure. Tanto é assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los (LA 4º)".²

² In *Manual de Direito das Famílias*, Ed. *Revista dos Tribunais*, 9ª Ed. págs. 556 e - grifou-se

Dentro desse contexto, considerando que cinquenta por cento de todas as despesas com a filha deve ser incluído no valor da pensão alimentícia (art. 1.703 do CC), observando-se a responsabilidade compartilhada da apelada e a diferenciação dos gastos que são exclusivos com a criança daqueles para os quais a criança concorre proporcionalmente, tenho que o valor de aproximadamente R\$ 2.300,00 é condizente com a necessidade da infante e com a possibilidade do seu pai.

Outrossim, sempre com vistas nos elementos probatórios coligidos aos autos, deduz-se, de fato, que o *status* financeiro do apelante suporta o valor fixado. Este também é o pensamento do Ministério Público tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, manifestado nos pareceres de fls. 241/243 e 294/298.

A propósito, sobre o tema cito os seguintes precedentes:

AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO REQUESTADO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade/disponibilidade. Inteligência do § 1º, do art. 1.694 do Código Civil.³

ALIMENTOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA. NASCIMENTO DE MAIS UM FILHO. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1). Os alimentos devem ser arbitrados levando-se em conta o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil, observando-se as necessidades do alimentando e a capacidade de pagamento do alimentante. 2). Observado, quando da fixação dos alimentos, o binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, em atendimento ao disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, não precisa se dar alteração do valor quando ausente a alteração na capacidade contributiva do

³ (TJPB; Rec. 001.2012.014.337-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/03/2014)

alimentante. [...]. 5). Recurso conhecido e desprovido. ⁴

Assim, considerando a lição básica envolvendo as demandas de alimentos, no sentido de que eles devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, §1º do CC⁵), a minoração da pensão alimentícia é inapropriada para o caso em questão, devendo, portanto, ser mantido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos do genitor da criança, ressalvados apenas os descontos legais obrigatórios.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença integralmente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

⁴ (TJDF; Rec 2013.02.1.001252-9; Ac. 750.722; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 23/01/2014; Pág. 148)

⁵ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.